

TC 017.162/2007-1

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Responsáveis: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova - CNPJ 35.446.590/0001-65; Deusicléa Barboza de Castro - CPF 280.020.671-34; Félix Cantalício Barreto Cabral - CPF 015.509.854-34; TL Construtora Ltda. - CNPJ 00.058.984/0001-61; Israel Bezerra de Farias - CPF 132.513.174-15; Luciano de Petribú Faria - CPF 499.437.076-15; Mestra Ltda. - CNPJ 03.457.778/0001-12; Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira - CPF 130.377.905-63; Instituto Terra Social, CNPJ 03.463.763/0001-67; Eudes Costa de Holanda, CPF 024.662.873-15; Oscar Cabral de Melo - CPF 083.235.264-00; Paulo Ramiro Perez Toscano - CPF 076.068.501-00; Raymundo Cesar Bandeira de Alencar - CPF 039.076.001-34; Raymundo José Santos Garrido - CPF 030.802.695-00; Rui Melo de Carvalho - CPF 370.198.997-49.

Advogados: Alexandre Melo Soares – OAB/DF 24.518 e OAB/RS 51.040; Carlos Henrique da Rocha Cruz – OAB/CE 5.496; Celso Negrão da Fonseca Junior – OAB/BA 22.177; Dalton Marcel Matos de Souza – OAB/BA 19.685; Fabiana Bastos de Oliveira – OAB/BA 24.572; Fabrício Bastos de Oliveira - OAB/BA 19.062; Iuri Mattos de Carvalho – OAB/BA 16.741; Matheus Machado Mendes de Figueiredo, OAB/DF 6.597-E; Roberto Silva Soledade – OAB/BA 16.627; Sérgio Leverdi Campos e Silva – OAB/DF 12.069; Tarcisio Menezes Oliveira, OAB/BA 15.857; Thaís Machado Mendes de Figueiredo – OAB/DF 17.445; Thaís Silveira Dumont de Aguiar - OAB/DF 23.242; Vinicius Vilardo de Mello Cruz - OAB/CE 21.419 (peça 13, p. 9, 18 e 31; peça 14, p. 9 e 10; peça 15, p. 5; peça 16, p. 5; peça 23, p. 9; peça 24, p. 9; peça 34).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar (citação).

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente em razão de determinação constante do Acórdão 2.543/2005- TCU-2ª Câmara, expedida quando do exame das contas do exercício de 2001 da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente (SRH/MMA) no âmbito do TC 011.488/2002-6.

2. A determinação do Tribunal de Contas da União decorreu de irregularidades verificadas pela Controladoria Geral da União na aplicação dos recursos repassados à Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN), no estado de Pernambuco, à conta do Convênio 006/2001, no valor de R\$ 690.000,00 (peça 1, p. 33-34), que teve por objeto a montagem e implementação de instrumentos técnico-legais para o suporte técnico-administrativo de prefeituras municipais do estado da Paraíba.

3. Segundo o Plano de Trabalho do referido convênio, seriam destinados R\$ 150.000,00 para obras e instalações e R\$ 540.000,00 para gastos com outros serviços de terceiros - pessoas jurídicas (peça 1, p. 28-30).

4. As ocorrências e constatações relatadas pelo Controle Interno são, resumidamente:

a) foram repassados pela Secretaria de Recursos Hídricos, por intermédio de cinco convênios, firmados com três organizações não governamentais (ONGs) diferentes, R\$ 3.601.464,00, para consecução do mesmo objeto, nos estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará, Rio Grande do Norte e Bahia;

b) como resultado desses convênios, seriam produzidos: cem anteprojetos de lei sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e do Sistema de Gerenciamento dos Recursos Hídricos; cem termos de referência para a elaboração de planos de adequação ambiental e de gestão de recursos hídricos em municípios; e cem formulários com sistemas de armazenamento de dados socioambientais para os municípios;

c) da análise dos produtos ofertados pelas ONGs constatou-se que foram produzidos tão somente cinco tipos de documentos, reproduzidos, cada um, para cem municípios, alterando-se, de um para outro, somente os dados relativos aos nomes dos municípios e os dados de cada convênio;

d) a circularização, realizada pela Gerência Regional de Controle Interno na Bahia junto aos municípios que seriam beneficiados com os estudos e projetos, resultou na confirmação de que nenhum dos municípios teve informação a respeito, foi sondado, ou, ainda, participou de qualquer estudo relativo ao objeto do convênio;

e) as empresas/entidades contratadas pelas ONGs o foram por meio de licitações em desacordo com o disposto na Lei 8666/1993, para fornecimento desses documentos, junto às empresas Mestra Ltda., TL Construtora Ltda. e Instituto Terra Social, em que as duas primeiras empresas de engenharia, são do estado da Bahia;

f) a descentralização dos recursos pela Secretaria de Recursos Hídricos teria sido antieconômica, uma vez que ela própria poderia ter desenvolvido o referido conjunto de documentos, frente ao elevado número de consultores especialistas em recursos hídricos, contratados por meio de termos de cooperação técnica firmados com a OEA e o IICA; e

g) as prestações de contas foram aprovadas sem que tenham sido apresentados documentos exigidos no termo de convênio: termos de homologação e adjudicação; ata de reunião sem assinaturas, falta de referência quanto à composição das comissões de licitação que teriam acompanhado os certames.

5. Cumpre registrar que todas essas constatações eram do conhecimento do Tribunal, quando do exame da prestação de contas da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, relativas ao exercício de 2001 (TC 011.488/2002-6).

HISTÓRICO

6. Promovidas as citações dos responsáveis e analisadas as respectivas alegações de defesa, esta Secretaria, considerando as instruções antecedentes e as observações feitas nos autos pelo Ministério Público junto ao Tribunal, fez as seguintes proposições ao Relator, dentre outras (peça 12, p. 19-27):

a) acolher as alegações de defesa do Sr. Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, considerando que o parecer técnico emitido não é vinculante ao ato do gestor de conceder os recursos à AIBTN;

b) rejeitar as alegações de defesa dos Senhores Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, Israel Beserra de Farias; Eudes Costa de Holanda, e da empresa Mestra Ltda. e do Instituto Terra Social (ITS), quanto à ocorrência relacionada à apresentação de documentação inidônea, para fins de comprovação da despesa do Convênio 006/2001, com evidências de que teria ocorrido o conluio para tal fim;

c) considerar revel os seguintes responsáveis: AIBTN (Conveniente), Félix Cantalicio Barreto Cabral (presidente da AIBTN), e T.L. Construtora Ltda.;

d) excluir o Sr. Raymundo Cesar Bandeira de Alencar do Rol dos Responsáveis da presente Tomada de Contas Especial, pelos motivos expostos na alínea a" acima;

e) com fulcro nos artigos 10, § 2º, 16, III, 'd', 19, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares e condenar os responsáveis identificados nos autos, ao pagamento das quantias de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir de 26/6/2001 e 27/7/2001 (respectivamente, datas dos créditos dos recursos na conta corrente específica do Convênio 006/2001), até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, deduzindo-se na oportunidade a importância de R\$ 2.545,25 devolvida pela Conveniente em 6/9/2001, aplicando-lhes a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

7. O Ministério Público, ao examinar a proposição desta Secretaria, restringindo-se ao exame das condutas dos responsáveis arrolados neste processo, entendeu acertado o encaminhamento acima sugerido, que, no essencial, propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 12, p. 29-30).

8. Contudo, observou que o Tribunal ao apreciar tomada de contas especial que versava de caso análogo (TC 017.166/2007-0), embora rejeitasse as alegações de defesa de alguns dos envolvidos, teria autorizado a realização de diligências com vistas à obtenção de informações necessárias à apuração da responsabilidade de agentes do MMA nas irregularidades em questão, motivo pelo qual propôs que se adotasse nesses autos a mesma providência.

9. Registre-se que o Ministério Público, quando do exame do TC 017.166/2007-0, propôs a adoção de medidas preliminares naqueles autos, por considerar o entendimento firmado pelo Tribunal, quando do exame do TC 006.268/2005-6 (Acórdão 1.686/2009-TCU-Plenário), no sentido de que a citação dos responsáveis por provocar prejuízos ao erário federal não deveria ser inibida ante o julgamento das contas e a impossibilidade de interposição de recursos de revisão por parte do Ministério Público.

10. O Relator, acolhendo a proposta preliminar do Ministério Público, autorizou à Secex/PE requisitar informações que julgasse necessárias, a exemplo do relatório final do PAD que estava em andamento quando da remessa daqueles autos a esta Corte, bem assim o resultado de eventuais investigações conduzidas pelo Ministério Público Federal e por autoridades policiais, com o fito de apurar suspeita de conluio, bem como de atuação deliberada de agentes do MMA no sentido de provocar a prescrição das sanções eventualmente cabíveis no caso vertente (peça 12, p. 31).

11. Esta Secretaria promoveu diligências ao MMA acerca de informações sobre o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), conforme ofícios acostados aos autos (peça 12, p. 33-41). Considerando que as respostas às demais diligências requeridas por esta Secretaria estavam presentes no TC 017.166/2007-0, foi providenciada a inserção de cópia de parte daquele processo nestes autos (peças 25 a 32), para, em seguida, promover à análise da questão.

12. Em 28/2/2011, após exame dos documentos resultantes das diligências realizadas, em especial, do relatório da comissão do processo administrativo 02000.000225/2008-57, a Secex-PE manteve posição consignada em instruções antecedentes, inclusive quanto aos demais responsáveis arrolados no procedimento administrativo (peça 12, p. 42-49). Concluiu-se que:

(...) os elementos colhidos por esta Secretaria não são suficientes para provar, cabalmente, a ocorrência relacionada a conluio existente na concessão dos recursos do Convênio 006/2001.

(...) os atos de gestão vinculados à competência funcional dos agentes do Ministério do Meio Ambiente já foram objeto de análise por parte do Tribunal, conforme Relatório e Voto que fundamentam o Acórdão 2.543/2005-TCU-2ª Câmara, relativos às contas de 2001 da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente (TC 011.488/2002-6).

13. Por fim, considerou que os agentes implicados na concessão e aprovação de convênios destinados a ONGs sofreram as penas cabíveis em procedimento administrativo do MMA.

14. Considerando a existência de outras TCE em trâmite neste Tribunal, tratando de convênios em que ocorreram as mesmas irregularidades, foi estabelecida conexão temporária dos processos, bem como ocorreu sorteio de relator único. Assim, em 27/6/2012, o processo foi apensado ao TC 013.501/2008-8, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, sem parecer conclusivo do Ministério Público e sem pronunciamento acerca da proposta final da unidade técnica por parte do Relator, Ministro Raimundo.

15. Registre-se que o TC 013.501/2008-8 tratou de tomada de contas especial instaurada pelo MMA em razão de irregularidades semelhantes verificadas na execução do Convênio 008/99, que tinha como objeto a “montagem e implementação de seminários, instrumentos técnico-legais e plano de adequação ambiental para o suporte técnico-administrativo de prefeituras municipais no estado da Bahia”.

16. Em 6/7/2016, o TC 013.501/2008-8 foi julgado por meio do Acórdão 1.723/2016-TCU-Plenário, que determinou a devolução dos processos conexos a ele apensados às suas unidades instrutivas de origem, dentre eles o presente processo, com orientação para prosseguimento das análises, utilizando-se, para tanto, as considerações dispostas nos referidos Voto e Acórdão (peça 42, p. 1-6).

EXAME TÉCNICO

17. Vale registrar que o presente processo se assemelha ao TC 013.501/2008-8 em responsáveis, fatos questionados, empresas e entidades envolvidas. Nesse sentido, o Tribunal reconheceu a necessidade de dar tratamento uniforme a essas questões, razão para que seja feita reanálise dos autos a partir das considerações dispostas no Acórdão 1.723/2016-TCU-Plenário e respectivo Voto.

18. Inicialmente, faz-se necessário confrontar a situação atual do presente processo e os comandos do Acórdão 1.723/2016-TCU-Plenário e respectivo Voto, visando reavaliar a gravidade dos fatos e as responsabilidades de forma ampla quanto às irregularidades constatadas no âmbito do Convênio 006/2001, conduzido pela SRH/MMA, visando, em especial, identificar a necessidade de realização de citações complementares.

19. A partir da leitura do Acórdão 1.723/2016-TCU-Plenário e respectivo Voto, verifica-se que foram realizadas análises diferenciadas quanto ao foco de imputação de responsabilidades e de apuração de irregularidades, das quais merecem destaque:

a) Análise ampla de toda cadeia do convênio, principalmente, em relação aos gestores do MMA, aos assessores e aos consultores contratados, desde a fase de assinatura do convênio até a fase de aprovação da prestação de contas (desaprovada graças a auditoria realizada pela Controladoria Geral da União - Relatório de Auditoria de Gestão 98959/2002), resultando na responsabilização e

imputação de débito solidário com os agentes privados, nos diversos casos analisados;

b) Análise da prescrição da pretensão punitiva quanto aos responsáveis identificados no processo. Em quase todos os casos, foi possível a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em virtude da não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva;

c) Os débitos imputados às empresas contratadas pela convenente corresponderam ao valor repassado descontado dos tributos retidos na fonte.

20. A seguir, apresenta-se reanálise dos aspectos listados acima, considerando os elementos constantes dos presentes autos.

I - Responsabilidade de gestores, assessores e consultores da SRH/MMA:

21. As análises empreendidas no TC 013.501/2008-8, julgado por meio do Acórdão 1.723/2016-TCU-Plenário, permitiram apuração e imputação de responsabilidades à entidade conveniente e às empresas por ela contratadas no âmbito Convênio 008/99, firmado pela SRH/MMA com a Universidade Livre da Mata Atlântica. Além disso, foram responsabilizados também agentes públicos (gestores, assessores e consultores), solidariamente aos agentes privados.

22. Nesse aspecto, até o presente momento, os atores responsáveis por etapas de autorização do convênio, liberação de recursos e aprovação da prestação de contas, não tinham sido foco específico de apuração de responsabilidades ante as irregularidades identificadas no âmbito do Convênio 006/2001, razão para não terem sido citados, a exceção do servidor Raymundo Cesar Bandeira de Alencar (devidamente citado no processo).

23. Importante salientar que os agentes públicos responsabilizados no Acórdão 1.723/2016-TCU-Plenário, com algumas diferenças, praticaram os mesmos atos no âmbito do Convênio 006/2001.

24. Assim, procede-se reanálise da participação de cada um desses atores a partir dos documentos constantes da tomada de contas especial instaurada, visando identificar quais servidores participaram de quais etapas do Convênio 006/2001 e eventual necessidade de citação complementar, chamando aos autos novos responsáveis solidários, destacando-se que as citações anteriormente realizadas são consideradas válidas.

I.1 - Raymundo Cesar Bandeira de Alencar

25. O Senhor Raymundo Cesar Bandeira de Alencar é ex-Consultor da SRH/MMA. Figura nos autos como responsável pela aprovação do pleito inicial e consultor que deu opinião idêntica sobre os mesmos pleitos em oito convênios, mudando apenas o nome da instituição proponente.

26. O ex-Consultor emitiu Parecer Técnico recomendando a celebração do convênio, avaliando positivamente a qualidade da proposta apresentada pela AIBTN. Segundo análises empreendidas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), o ex-consultor não elaborou estudo de custos e aprovou os custos propostos para o convênio sem estudo ou base técnica para tal.

27. Entre as evidências, destacam-se: Parecer Técnico que analisou a proposta do Convênio em 2/5/2000 (peça 1, p. 10-11); Nota Técnica 055/2005 emitida pela Setorial de Contabilidade/SPOA/SECEX/MMA (peça 4, p. 44-47).

28. Vale destacar que o Senhor Raymundo Cesar Bandeira de Alencar já foi citado neste processo pela emissão de parecer favorável à concessão dos recursos sem se pautar em estudos e dados técnicos no âmbito do Convênio 006/2001 (peça 10, p. 18 e 21; peça 11, p. 16).

29. Assim, deixa-se de propor citação no presente caso, uma vez que o responsável já foi regularmente citado nos autos e apresentou ao Tribunal suas alegações de defesa (peças 18 a 20).

I.2 – Raymundo José Santos Garrido

30. O Senhor Raymundo José Santos Garrido é ex-Secretário da SRH/MMA e ordenador de despesas. Foi o signatário do Termo de Convênio como representante da SRH/MMA, juntamente com Oscar Cabral de Melo.

31. Vale ressaltar que o Convênio 006/2001 possui objeto semelhante a diversos convênios celebrados pela SRH/MMA com ONGs, a exemplo dos Convênios 008/99, 129/2000, 132/2000, 004/2001, 005/2001, 157/2000 e 011/2001, de pouca serventia para as prefeituras municipais, sem projeto básico e cujos documentos de formalização dos pleitos são cópias uns dos outros. Frise-se que todos os convênios foram declarados antieconômicos conforme Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão 089041 e Relatório de Auditoria Especial 098959, emitidos pela Secretaria Federal de Controle Interno.

32. Além disso, o ex-Secretário não designou representante da SRH/MMA para o acompanhamento e fiscalização do Convênio 006/2001.

Relatório da Comissão do Processo Administrativo 02000.000225/2008-57 (peça 26, p. 4-11)

a.1 – Celebrou os Convênios nº 008/99, (...) 006/2001 (...), com várias Organizações Não Governamentais – ONG's, com objetos assemelhados e de pouca serventia para as Prefeituras Municipais, inclusive não foram sequer observadas as peculiaridades de cada Município; convênios esses antieconômicos, conforme o contido no Relatório de Auditoria de Avaliação e Gestão nº 089041 e no Relatório de Auditoria Especial (Operacional) nº 098959, ambos da Secretaria Federal de Controle Interno. Além disso, os documentos de formalização dos pleitos (Termos de Referências e Planos de trabalhos) são cópias uns dos outros, com algumas mudanças apenas nos nomes das convenientes e dos supostos locais onde seriam executados os serviços, os quais sequer chegaram ao conhecimento das prefeituras Municipais. Anote-se que as semelhanças são facilmente percebidas até mesmo nos termos dos ofícios, por meio dos quais as ONG's encaminhavam a documentação necessárias para a celebração dos convênios, evidenciando a existência de um padrão nas solicitações.

a.3 – Deixou, na qualidade de autoridade responsável pela celebração dos convênios (...) 006/2001 (...), de designar representante da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano para o acompanhamento e a fiscalização da fiel execução dos referidos convênios, o que teria impedido, ou no mínimo coibido, as irregularidades ocorridas nos convênios objetos desta apuração (...).

33. Entre as evidências, destaca-se: Termo de Convênio (peça 1, p. 16-27); e Relatório do PAD (peça 26, p. 4-11).

34. Em vista da situação relacionada acima, propõe-se citação do Senhor Raymundo José Santos Garrido como devedor solidário nos valores imputados à AIBTN (Conveniente) e empresas contratadas, listados no item III desta análise.

I.3 – Oscar Cabral de Melo

35. O Senhor Oscar Cabral de Melo figura nos autos como ex-Diretor de Programa da SRH/MMA e ordenador de despesas por subdelegação. Foi responsável pela autorização das notas de empenho do Convênio 006/2001 junto com Deusiléa Barboza de Castro. Foi também o signatário do Termo de Convênio como Diretor de Programa da SRH/MMA juntamente com o então secretário da SRH/MMA. Figura nos autos como um dos responsáveis pela liberação dos recursos, tendo autorizado as ordens bancárias referentes ao Convênio.

36. Vale destacar que o ex-Diretor emitiu despacho de aprovação da prestação de contas final do Convênio. Além disso, segundo apuração da Comissão de Sindicância, aprovou a prestação de contas desconsiderando opinião do Consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis pela não aprovação da prestação de contas do Convênio, e indicou Paulo Ramiro Perez Toscano para nova análise da referida prestação de contas em detrimento do parecer contrário.

Relatório da Comissão do Processo Administrativo 02000.000225/2008-57 (peça 26, p. 24-36)

e.1 – Celebrou os Convênios nº 004/2001, (...) 006/2001 (...), com várias Organizações Não Governamentais – ONG's, com objetos assemelhados e de pouca serventia para as Prefeituras Municipais, inclusive não foram sequer observadas as peculiaridades de cada Município; convênios esses antieconômicos, conforme o contido no Relatório de Auditoria de Avaliação e Gestão nº 089041 e no Relatório de Auditoria Especial (Operacional) nº 098959, ambos da Secretaria Federal de Controle Interno, sendo os documentos da formalização dos pleitos (Termos de Referências e Planos de trabalho) cópias uns dos outros, com alguma mudança apenas nos nomes dos convenientes e dos supostos locais onde seriam executados os serviços, os quais sequer chegaram ao conhecimento das Prefeituras Municipais. Anote-se que as semelhanças são facilmente percebidas até mesmo nos termos dos ofícios, por meio dos quais as ONG's encaminhavam a documentação necessária para a celebração dos convênios, evidenciando, assim, a existência de um padrão nas solicitações (...)

Além disso, deve-se registrar que os convênios nº 006/2001 e nº 011/2001, foram celebrados com a utilização de elemento de despesa (44.50.51 – Obras e Instalações) incompatível com os objetos dos referidos convênios (...)

e.3 - Destruuiu documentos públicos (...), no momento em que triturou os pareceres emitidos pelo consultor técnico João Crisóstomo Diniz dos Reis, relativos aos convênios 006/2001, (...), 157/2000 (...), em razão de os mencionados pareceres serem contrários à aprovação das prestações de contas finais das convenientes por conterem irregularidades. (...)

Esses fatos estão comprovados no processo Sindicante nº 02000.001508/20002-21, às fls. 77, 80/83, 90/93, 101/104, 111/113, 119/122, 128/129 e 141/161, onde constam: o Termo de Declaração de João Crisóstomo Diniz dos Reis; Cópia do Parecer Financeiro SRH/GOF/Nº. JR – 010/2002, do consultor técnico João Crisóstomo Diniz dos reis, relativo ao convênio (nº 006/2001) desaprovando a Prestação de Contas Final; (...)

e.4 - Aprovou as prestações de contas finais referentes aos convênios nº 008/199 (...) 006/2001 (...), mesmo tendo conhecimento da existência das irregularidades constatadas pelo consultor técnico João Crisóstomo Diniz dos Reis (...).

Cabe observar, ainda, que nas referidas prestações de contas finais dos convênios (...) nº 006/2001 e nº 011/2001, foram aportadas despesas com taxas bancárias, contrariando o inciso VII do art. 8º da IN nº 01/97 – STN, e nada disso foi levado em consideração (...)

e.5 – Deixou, na qualidade de Ordenador de Despesas por Subdelegação, de designar representante da Secretaria de Recursos Hídricos para o Acompanhamento e a fiscalização da fiel execução dos convênios nº 004/2001, nº 005/2001, nº 006/2001 e nº 011/2001, o que teria impedido, ou no mínimo coibido, as irregularidades ocorridas nos referidos convênios. (...)

37. Entre as evidências, destacam-se: Termo de Convênio (peça 1, p. 16-27); Notas de Empenho (peça 1, p. 12-13); Relação de Ordens Bancárias (peça 1, p. 33-34); Despacho de aprovação da prestação de contas (peça 2, p. 37); Relatório da Comissão de Sindicância (peça 5, p. 4-26); Relatório do PAD (peça 26, p. 24-36).

38. Em vista da situação relacionada acima, propõe-se citação como devedor solidário nos valores imputados à AIBTN (Conveniente) e empresas contratadas, listados no item III desta análise.

I.4 - Deusicléa Barboza de Castro

39. A Senhora Deusicléa Barboza de Castro é ex-Gerente de Projeto da SRH/MMA e ex-Co-Gestora/Portaria-MMA 066/2001. Figura nos autos como um dos agentes responsáveis pela autorização das notas de empenho do Convênio 006/2001, tendo autorizado as ordens bancárias, juntamente com Oscar Cabral de Melo. No caso em exame, foi o responsável pela análise financeira do referido convênio juntamente com Paulo Ramiro Perez Toscano, opinando pela aprovação no âmbito do Parecer Financeiro SRH/GOF 028/2002.

40. Segundo Relatório do PAD, a ex-gerente teve conhecimento de parecer contrário à

aprovação da prestação de contas do Convênio, emitido pelo consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis e, mesmo assim, opinou pela aprovação.

Relatório da Comissão do Processo Administrativo 02000.000225/2008-57 (peça 26, p. 11-16)

b.1 – Permitiu, na qualidade de Gerente de Projeto, responsável pelo Setor da Área Financeira da SRH, à época, a liberação de recursos financeiros para os convênios nº 006/2001 e nº 011/2001, com a utilização de elemento de despesa (44.50.51 – Obras e Instalações) incompatível com os objetos dos mesmos (...)

b.2 - Agiu de forma conivente com o Diretor de Programa da SRH, à época, o ex-diretor Oscar Cabral de Melo, na prática que resultou na destruição de documentos públicos, quando o mesmo triturou os pareceres emitidos pelo consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis, relativos aos convênios (...) 006/2001, (...), em razão de os mencionados pareceres serem contrários à aprovação das prestações de contas finais das convenentes tidas como irregulares. (...)

Além disso, a indiciada Deusicléa foi omissa quando deixou de denunciar os referidos fatos às autoridades competentes, permitindo, assim, que as irregularidades cometidas por Oscar Cabral de Melo tivessem continuidade para favorecer as ONG's convenentes (...).

b.3 – Recomendou a aprovação das prestações de contas finais apresentadas pelas convenentes nos convênios (...) nº 006/2001, mesmo tendo conhecimento das irregularidades apontadas nos pareceres do Consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis. (...)

41. Entre as evidências, destacam-se: Notas de Empenho (peça 1, p. 11-12); Relação de ordens Bancárias (peça 1, p. 33-34); Parecer Financeiro SRH/GOF 028/2002 sobre a prestação de contas do Convênio 006/2001 (peça 2, p. 35-36); Relatório da Comissão de Sindicância (Peça 5, p. 4-26); Relatório PAD (peça 26, p. 11-16).

42. Em vista da situação relacionada acima, propõe-se citação como devedora solidária nos valores imputados à AIBTN (Convenente) e empresas contratadas, listados no item III desta análise.

I.5 - Luciano de Petribú Faria

43. O Senhor Luciano de Petribú Faria é ex-Consultor da SRH/MMA e figura entre os agentes responsáveis pela aprovação da prestação de contas do Convênio 006/2001, sendo o responsável pela análise técnica da prestação de contas, ocasião em que emitiu opinião pela aprovação das contas, considerando que a Convenente cumpriu as metas estipuladas no plano de trabalho e que o objeto do convênio foi atingido. Segundo Relatório do PAD, o parecer técnico é réplica de outros pareceres emitidos, alterando apenas o nome da entidade e o valor. Registre-se que a prestação de contas foi considerada irregular no Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno e, também, no âmbito de reanálise técnica e financeira empreendida posteriormente pela própria SRH/MMA.

44. Entre as evidências, destacam-se: Parecer Técnico sobre prestação de contas (peça 2, p. 32-33); Relatório do PAD (peça 7, p. 33-34);

45. Em vista da situação relacionada acima, propõe-se citação como devedor solidário nos valores imputados à AIBTN (Convenente) e empresas contratadas, listados no item III desta análise.

I.6 - Paulo Ramiro Perez Toscano

46. O Senhor Paulo Ramiro Perez Toscano é ex-Assessor da SRH/GOF/MMA. Figura entre os agentes responsáveis pela aprovação da prestação de contas. No caso em exame, foi o responsável pela análise financeira do Convênio 006/2001, no qual opinou pela aprovação integral, que recebeu “De Acordo” da ex-Gerente Deusicléa Barboza de Castro.

47. Segundo Relatório do PAD, o ex-Assessor foi indicado por Oscar Cabral de Melo para emissão de novo parecer financeiro sobre a prestação de contas final do convênio em função de o parecer anterior, emitido pelo consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis, ter opinado pela não aprovação da referida prestação de contas em função de irregularidades detectadas. Registre-se que a prestação de contas foi considerada irregular no Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de

Controle Interno e, também, no âmbito de reanálise técnica e financeira empreendida posteriormente pela própria SRH/MMA.

Relatório da Comissão do Processo Administrativo 02000.000225/2008-57 (peça 26, p. 28)

(...) Vale frisar que não se contentando com a trituração dos mencionados pareceres, o indiciado Oscar Cabral de Melo, determinou a retirada das folhas dos processos dos referidos convênios, onde constavam os despachos de distribuição para o consultor João Crisóstomo, com o escopo de que os processos fossem remetidos para o consultor Paulo Ramiro Perez Toscano, o qual recomendou a aprovação das prestações de contas finais dos convênios, embora o consultor João Crisóstomo já houvesse constatadas tais irregularidades (...)

48. Entre as evidências, destacam-se: Parecer Financeiro SRH/GOF 028/2002 sobre a prestação de contas do Convênio 006/2001 (peça 2, p. 35-36); Relatório PAD (peça 26, p. 28).

49. Em vista da situação relacionada acima, propõe-se citação como devedor solidário nos valores imputados à AIBTN (Conveniente) e empresas contratadas, listados no item III desta análise.

I.7 - Rui Melo de Carvalho

50. O Senhor Rui Melo de Carvalho é ex-Consultor da SRH/MMA. Figura nos autos como responsável pela criação e aprovação da demanda institucional do Convênio 006/2001. As conclusões do PAD apontam o ex-consultor como tendo realizado contatos prévios com os convenientes e autor da Nota Técnica que originou todos os convênios. Assim dispôs o relatório de PAD:

Relatório do PAD instaurado pela Portaria 463/2002-P, de 23/10/2002 (peça 7, p. 7-15):

(...) o Senhor RUI MELO DE CARVALHO, autor da Nota Técnica, fls. 297/306, se configura como autor da proposta que originou todos os Convênios semelhantes, acarretando enorme prejuízo financeiro aos cofres públicos (...)

Em todos os Convênios, os atos praticados por RUI MELO DE CARVALHO foram fundamentais para a aprovação do projeto, conseqüentemente para a liberação dos recursos (...)

Fica fartamente confirmado que o Sr. RUI MELO DE CARVALHO foi o ponto central para aprovação dos projetos irregulares. Providenciou Nota Técnica, fls. 297/306, fornecendo suporte técnico para a interposição dos Convênios, sob o escudo de apoio institucional (...)

51. A participação do ex-Consultor foi reconhecida, também, no âmbito do TC 013.501/2008-8:

Relatório condutor do Acórdão 1.723/2016-TCU-Plenário (peça 47, p. 29)

(...) 113. De acordo com o Relatório do Processo Administrativo Disciplinar de fls. 795-803 (Volume 3), o Sr. Rui Melo de Carvalho (ex-consultor da SRH/MMA) foi o autor da proposta que originou todos os convênios listados no item II do Anexo 1 desta instrução, tendo ele agido também nas fases de protocolo dos convênios, acompanhamento, aprovação das prestações de contas e na defesa intransigente dos interesses das convenientes (fls. 802, Volume 3).

52. Entre as evidências, destacam-se: Nota Técnica 055/2005 da Setorial de Contabilidade/SPOA/SECEX/MMA (peça 4, p. 44-47); e Relatório PAD (peça 7, p. 7-15).

53. A situação relacionada acima, na esteira das análises empreendidas nesta instrução, acarretaria em proposta de citação do Senhor Rui Melo de Carvalho como devedor solidário nos valores imputados às empresas privadas, listados no item III.

54. No entanto, em consulta à base de dados de CPF/CNPJ, disponível no Tribunal, verifico u-se o óbito do Senhor Rui Melo de Carvalho (peça 48, p. 2).

55. Tal fato, em regra, alteraria o destinatário da citação, visto que, com o falecimento do responsável, respondem por eventuais débitos, seus sucessores, nos limites do patrimônio transferido. Sendo assim, a princípio, no presente processo, caberia citação dirigida ao espólio, representado pela pessoa do inventariante (arts. 617 e 617 do Código de Processo Civil), que é a “pessoa nomeada pelo

juiz para administrar o acervo hereditário e promover o inventário e a partilha”, segundo a ordem legal prevista no artigo 617 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

56. Todavia, entende-se, nesse caso particular, não ser razoável propor, neste momento, a citação do espólio do Senhor Rui Melo de Carvalho, ante substancial prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a dificuldade de produção de provas para contrarrazoar as imputações de responsabilidade dispostas no âmbito desta TCE, considerando o longo decurso decorrido desde o fato gerador do débito atribuído ao *de cuius*, circunstância que, por si só, já mitiga sobremaneira o exercício da ampla defesa.

57. Ainda que a situação que ora se analisa traga um aparente conflito entre princípios constitucionais (princípio da ampla defesa e do contraditório em oposição ao princípio do interesse público, ainda que este não seja explícito), fazendo um juízo de ponderação, como se trata de solidariedade, a exclusão desse responsável, perante a inviabilidade do desenvolvimento do processo em relação a ele, não importa em prejuízo ao prosseguimento dessa tomada de contas em face dos demais corresponsáveis pelo débito, afastando assim eventual ultraje ao interesse público, de forma que o sacrifício da garantia ampla defesa não mostra-se imprescindível e proporcional para recuperação do prejuízo em questão.

58. O ônus suportado pelo espólio decorrente da limitação do exercício da defesa será desproporcional para a solução desta tomada de contas especial.

59. Diante dessas premissas, a situação em comento converge inevitavelmente para que os demais responsáveis possam responder perante este Tribunal pela recomposição do débito em questão, excluindo-se eventual responsabilização solidária do Sr. Rui Melo de Carvalho ante seu falecimento.

60. Nesse sentido, deixa-se de propor a citação do Senhor Rui Melo de Carvalho como devedor solidário nos valores imputados à AIBTN, Mestra e TL, listados no item III.

II – Análise da prescrição da pretensão punitiva

61. A análise da prescrição da pretensão punitiva quanto aos responsáveis identificados no processo tem por finalidade verificar se cabe aplicação de multa aos responsáveis em relação às ocorrências irregulares identificadas. A partir dessa análise, em quase todos os casos do processo TC 013.501/2008-8, foi possível a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em virtude da conclusão pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

62. Em relação à questão da prescrição da pretensão punitiva, vale registrar que: a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), dez anos; é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil; o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a referida prescrição; e a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte.

63. Sabe-se que a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU deve ser aferida, independentemente de alegação da parte. No entanto, entende-se que essa tarefa deve ser empreendida à época da análise de mérito, ocasião em que a possibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992 será avaliada.

III – Débitos imputados

64. No julgamento do processo TC 013.501/2008-8, com relação aos débitos imputados, observa-se que, no cálculo do valor atribuído às empresas contratadas, foram descontados os tributos retidos na fonte pela conveniente.

65. No presente processo, a citação realizada considerou como débito o valor total do convênio, atribuindo-o a todos os responsáveis solidários chamados ao processo à época, abatendo-se apenas o valor do saldo da conta do convênio devolvido no final. AIBTN (Conveniente) e as empresas contratadas por ela (Mestra, TL e ITS) foram citadas nos seguintes termos (peça 10, p. 10-20):

(...)

I- **citação**, nos termos dos artigos 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, dos responsáveis solidários, abaixo arrolados, pelos valores repassados por meio do Convênio nº 006/2001, de R\$ 390.000,00 e de R\$ 300.000,00, para, no prazo de quinze dias contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a contar das respectivas datas de 22/6/01 e 25/7/01, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências relatadas nos presentes autos (relativas à concessão irregular de recursos e apresentação de documentação inidônea para fins de comprovação da despesa), deduzidas da importância de R\$ 2.545,25 devolvida pela Conveniente em 06/9/01: (...)

- Responsáveis solidários:

- a) Raymundo Cesar Bandeira de Alencar – emissor do parecer que autoriza a concessão dos recursos sem sustentação em estudos técnicos;
- b) Associação dos irrigantes da Barragem de Terra Nova (Conveniente), entidade que atuou em conluio com os agentes do Ministério do Meio Ambiente e com as empresas contratadas;
- c) Félix Cantalício Barreto Cabral (presidente, à época, da Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova);
- d) empresas que teriam sido contratadas pela conveniente, Mestra Ltda., T.L. Construtora Ltda. e Instituto Terra Social – ITS, e respectivos representantes legais, à época, das empresas contratadas, senhores Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, Israel Beserra de Fárias e Eudes Costa de Holanda, em virtude de integrarem o conluio montado para comprovar de forma inidônea a realização de despesas do Convênio nº 006/2001, causando, em consequência, dano ao erário. (...)

66. Deve-se verificar no presente processo se a AIBTN (Conveniente), no procedimento de transferência de valores para as empresas contratadas, efetuou retenção de tributos.

67. O quadro a seguir apresenta uma síntese dos valores identificados a partir dos documentos constantes da prestação de contas do referido convênio.

Valores repassados pela AIBTN no âmbito do Convênio 006/2001
Valores repassados pela AIBTN para a empresa MESTRA : R\$ 446.200,00 Licitação – Convites vencidos pela Mestra Ltda.: R\$ 446.200,00 Valor total das notas fiscais emitidas pela Mestra: R\$ 446.200,00
Valores repassados pela AIBTN para a empresa TL : R\$ 148.500,00 Licitação – Convite vencido pela TL: R\$ 148.500,00 Valor total das notas fiscais emitidas pela TL: R\$ 148.500,00
Valores repassados pela AIBTN para o ITS : R\$ 149.600,00 Licitação – Convite vencido pelo ITS: R\$ 149.600,00 Valor total das notas fiscais emitidas pelo ITS: R\$ 149.600,00

68. Os valores apresentados acima, relacionados aos repasses da AIBTN às empresas contratadas, foram extraídos das notas fiscais emitidas (peça 1, p. 50-52 e peça 2, p. 1-12), cujos valores retratam exatamente os valores das transações bancárias realizadas pela AIBTN para efetuar pagamentos às empresas Mestra Ltda., T.L. e ITS (peça 1, p. 39), além de corresponderem aos valores das propostas dessas empresas constantes nas atas de julgamento das licitações realizadas por meio dos Convites 008/2001, 009/2001, 010/2001, 011/2001 e 012/2001, conduzidas pela AIBTN para contratação dos serviços pagos (peça 2, p. 13-22).

69. Assim, constata-se que não houve retenção de tributos na fonte nos pagamentos efetuados pela AIBTN às empresas, não sendo necessário revisar os valores dos débitos referentes às citações já realizadas no âmbito do presente processo.

CONCLUSÃO

70. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à AIBTN para execução de Convênio 006/2001 celebrado com a SRH/MMA enseja a responsabilização solidária de todos aqueles que concorreram para o dano.

71. Nesse sentido, o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos seguintes agentes públicos:

- a) Oscar Cabral de Melo, ex-Diretor de Estruturação da SRH/MMA e Ordenador de Despesas por subdelegação, CPF 083.235.264-00;
- b) Deusiléa Barboza de Castro, ex-Gerente de Projeto da SRH/MMA e ex-Co-Gestora da SRH/MMA, CPF 280.020.671-34;
- c) Luciano de Petribú Faria, ex-Consultor da SRH/MMA, CPF: 499.437.076-15.
- d) Paulo Ramiro Perez Toscano, ex-Assessor da SRH/GOF/MMA, CPF 076.068.501-00;
- e) Raymundo José Santos Garrido, ex-Secretário da SRH/MMA e Ordenador de Despesas, CPF 030.802.695-00;

72. Foi possível também apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis acima relacionados, agentes do MMA envolvidos nas supostas irregularidades, em solidariedade com AIBTN, Mestra Ltda., T.L. Construtora Ltda., ITS, bem como seus representantes legais, em complemento à citação já realizada (peça 10, p. 10-20).

73. Ressalte-se que a comunicação às empresas AIBTN, Mestra Ltda., T.L. Construtora Ltda. e ITS, bem como a seus representantes legais, informando-lhes acerca da nova relação de solidariedade, poderá ser empreendida à época do julgamento do mérito do presente processo, considerando que o chamamento aos autos de novos responsáveis solidários não tem o condão de tornar inválida a citação anterior.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

74. Em consulta às bases de dados do Sistema CPF/CNPJ e do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi), foi constatado o falecimento dos Senhores Rui Melo de Carvalho, CPF 370.198.997-49, ex-Consultor da SRH/MMA (peça 48, p. 2), e Israel Bezerra de Farias, CPF 132.513.174-15, representante legal da empresa T.L. Construtora Ltda., à época dos fatos (peça 48, p. 1), responsável já citado em etapa anterior deste processo.

75. O quadro a seguir apresenta as informações dos óbitos disponíveis no Sistema Sisobi.

Israel Bezerra de Farias CPF 132.513.174-15	Rui Melo de Carvalho CPF 370.198.997-49
CEI do Cartório: 512115701705 Data do Óbito: 16/6/2014 Livro Registro do óbito: C34 (folha 27) Nº do termo de Óbito: 20256 Data da Certidão de Óbito: 17/6/2014	CNPJ do Cartório: 08.459.224/0001-78 Data do Óbito: 9/11/2015 Livro Registro do óbito: 319C (folha 189) Nº do termo de Óbito: 81829 Data da Certidão de Óbito: 10/11/2015

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

76. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária dos então agentes do Ministério do Meio Ambiente (MMA), Srs. Oscar Cabral de Melo, CPF 083.235.264-00, Deusicléa Barboza de Castro, CPF 280.020.671-34, Paulo Ramiro Perez Toscano, CPF 076.068.501-00, Luciano de Petribú Faria, CPF: 499.437.076-15, e Raymundo José Santos Garrido, CPF 030.802.695-00, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão das ocorrências relatadas abaixo, destacando-se a seguinte composição do débito:

a.1) Débitos em solidariedade com a Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN), CNPJ 35.446.590/0001-32; Félix Cantalício Barreto Cabral, CPF 015.509.854-34, presidente, à época, da AIBTN; Mestra Ltda., CNPJ 03.457.778/0001-12; Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, CPF 130.377.905-63, representante legal, à época, da empresa Mestra Ltda.; T.L. Construtora Ltda., CNPJ 00.058.984/0001-61; Israel Beserra de Farias, CPF 132.513.174-15, representante legal, à época, da empresa T.L. Construtora Ltda.; Instituto Terra Social (ITS), CNPJ 03.463.763/0001-67; Eudes Costa Holanda, CPF 024.662.873-15, representante legal, à época, do ITS; e Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, CPF 039.076.001-34, ex-Consultor da SRH/MMA:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
390.000,00 (Débito)	22/6/2001
300.000,00 (Débito)	25/7/2001
2.545,25 (Crédito)	6/9/2001

Valor atualizado até 6/12/2016 (peça 49): R\$ 1.890.854,97

Ocorrências:

i. **Oscar Cabral de Melo**, ex-Diretor de Estruturação da SRH/MMA e Ordenador de Despesas por subdelegação, CPF 083.235.264-00.

Conduta: Assinou o Termo de Convênio 006/2001 com objeto semelhante a diversos convênios celebrados pela SRH/MMA com ONGs, a exemplo dos Convênios 008/99, 129/2000, 132/2000, 004/2001, 005/2001, 157/2000 e 011/2001, considerados de pouca serventia para as prefeituras municipais, sem observância das peculiaridades de cada município, sem projeto básico e cujos documentos de formalização dos pleitos são cópias uns dos outros. Frise-se que todos os convênios foram declarados antieconômicos conforme Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão 089041 e Relatório de Auditoria Especial 098959, emitidos pela Secretaria Federal de Controle Interno; Não designou representante da SRH/MMA para o acompanhamento e fiscalização do Convênio; Autorizou as notas de empenho das despesas e as ordens bancárias; Emitiu despacho de aprovação da prestação de contas final do Convênio, desconsiderando irregularidades e a opinião do Consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis pela não aprovação, tendo indicado o consultor Paulo Ramiro Perez Toscano para nova análise da referida prestação de contas em detrimento do parecer contrário. Tais condutas facilitaram a ocultação de uma série de irregularidades na cadeia de atos de gestão do referido convênio, contribuindo para a ocorrência de dano ao erário.

ii. **Deusicléa Barboza de Castro**, ex-Gerente de Projeto da SRH/MMA e ex-Co-Gestora da SRH/MMA, CPF 280.020.671-34.

Conduta: Autorizou notas de empenho e liberou os recursos assinando as ordens bancárias do

Convênio 006/2001. Emitiu “de acordo” em parecer financeiro emitido por Paulo Ramiro Perez Toscano favorável à aprovação da prestação de contas do referido convênio, mesmo tendo conhecimento, nos termos do Relatório do PAD, das irregularidades apontadas no parecer do consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis, que opinava pela não aprovação da referida prestação de contas, bem como teve conhecimento da supressão dos autos desse mesmo parecer, ação realizada pelo Sr. Oscar Cabral de Melo. Tal conduta facilitou a ocultação de uma série de irregularidades na cadeia de atos de gestão do referido convênio, contribuindo para a ocorrência de dano ao erário.

iii. **Paulo Ramiro Perez Toscano**, ex-Assessor da SRH/GOF/MMA, CPF 076.068.501-00.

Conduta: Emitiu parecer financeiro favorável à aprovação da prestação de contas do Convênio 006/2001, no qual opinou pela aprovação integral da prestação de contas final, mesmo tendo conhecimento das irregularidades apontadas no parecer do Consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis, que opinava pela não aprovação da referida prestação de contas, nos termos do Relatório do PAD. Tal conduta facilitou a ocultação de uma série de irregularidades na cadeia de atos de gestão do referido convênio e contribuiu para a ocorrência de dano ao erário.

iv. **Luciano de Petribú Faria**, ex-Consultor da SRH/MMA, CPF: 499.437.076-15.

Conduta: Emitiu parecer técnico favorável à aprovação do Convênio 006/2001, réplica de outros pareceres emitidos, alterando apenas o nome da entidade e o valor, no qual concluiu que a Conveniente tinha cumprido as metas estipuladas no plano de trabalho e que o objeto do convênio tinha sido atingido, quando na realidade os objetivos do referido convênio não foram atingidos e o objeto foi considerado inservível, o que facilitou a ocultação de uma série de irregularidades na cadeia de atos de gestão do referido convênio e contribuiu para a ocorrência de dano ao erário.

v. **Raymundo José Santos Garrido**, ex-Secretário da SRH/MMA e Ordenador de Despesas, CPF 030.802.695-00.

Conduta: Assinou o Termo de Convênio 006/2001 com objeto semelhante a diversos convênios celebrados pela SRH/MMA com ONGs, a exemplo dos Convênios 008/99, 129/2000, 132/2000, 004/2001, 005/2001, 157/2000 e 011/2001, considerados de pouca serventia para as prefeituras municipais, sem observância das peculiaridades de cada município, sem projeto básico e cujos documentos de formalização dos pleitos são cópias uns dos outros. Frise-se que todos os convênios foram declarados antieconômicos conforme Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão 089041 e Relatório de Auditoria Especial 098959, emitidos pela Secretaria Federal de Controle Interno; Não designou representante da SRH/MMA para o acompanhamento e fiscalização do Convênio. Tal conduta facilitou a ocultação de uma série de irregularidades na cadeia de atos de gestão do referido convênio, contribuindo para a ocorrência de dano ao erário.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar aos responsáveis acima mencionados, em anexo aos respectivos ofícios de citação, cópia deste processo de tomada de contas especial a fim de subsidiar as suas manifestações.

Recife/PE, em 6 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

ROSA VIRGINIA DA SILVA RÊGO

AUFC – Matrícula 6572-2

Anexo 1

Matriz de Responsabilização

1 – Descrição da Irregularidade:

Ocorrências relatadas nos presentes autos (Concessão irregular de recursos e apresentação de documentação inidônea para fins de comprovação da despesa no âmbito do Convênio 006/2001), com evidências de que resultariam de conluio entre a convenente, empresas contratadas e agentes públicos.

2 – Responsáveis solidários:

Oscar Cabral de Melo (CPF 083.235.264-00)

Cargo/Função: ex-Diretor de Estruturação da SRH/MMA e Ordenador de Despesas por subdelegação.

Conduta:

Assinou o Termo de Convênio 006/2001 com objeto semelhante a diversos convênios celebrados pela SRH/MMA com ONGs, a exemplo dos Convênios 008/99, 129/2000, 132/2000, 004/2001, 005/2001, 157/2000 e 011/2001, considerados de pouca serventia para as prefeituras municipais, sem observância das peculiaridades de cada município, sem projeto básico e cujos documentos de formalização dos pleitos são cópias uns dos outros. Frise-se que todos os convênios foram declarados antieconômicos conforme Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão 089041 e Relatório de Auditoria Especial 098959, emitidos pela Secretaria Federal de Controle Interno; Não designou representante da SRH/MMA para o acompanhamento e fiscalização do Convênio; Autorizou as notas de empenho das despesas e as ordens bancárias; Nos termos do relatório do PAD, emitiu despacho de aprovação da prestação de contas final do Convênio, desconsiderando irregularidades e a opinião do Consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis pela não aprovação, tendo indicado o consultor Paulo Ramiro Perez Toscano para nova análise da referida prestação de contas em detrimento do parecer contrário. Tais condutas facilitaram a ocultação de uma série de irregularidades na cadeia de atos de gestão do referido convênio, contribuindo para a ocorrência de dano ao erário.

Nexo de Causalidade:

Ao assinar o Convênio 006/2001, não nomear técnicos para fiscalização do referido convênio, autorizar as notas de empenho e liberar os recursos assinando as ordens bancárias, bem como emitir despacho de aprovação da prestação de contas do Convênio, desconsiderando opinião contrária à aprovação, nomeando outro técnico para emissão de novo parecer e suprimindo documentos dos autos, propiciou a ocultação de irregularidades, contribuindo para a ocorrência do dano.

Culpabilidade:

Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade;
É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta;
Era exigível conduta diversa da praticada.

Deusciléa Barboza de Castro (CPF 280.020.671-34)

Cargo/Função: ex-Gerente de Projeto da SRH/MMA e ex-Co-Gestora da SRH/MMA

Conduta:

Autorizou notas de empenho e liberou os recursos assinando as ordens bancárias do Convênio 006/2001. Emitiu “de acordo” em parecer financeiro emitido por Paulo Ramiro Perez Toscano favorável à aprovação da prestação de contas do referido convênio, mesmo tendo conhecimento, nos termos do Relatório do PAD, das irregularidades apontadas no parecer do consultor João

Crisóstomo Diniz dos Reis, que opinava pela não aprovação da referida prestação de contas, bem como teve conhecimento da supressão dos autos desse mesmo parecer, ação realizada pelo Sr. Oscar Cabral de Melo. Tal conduta facilitou a ocultação de uma série de irregularidades na cadeia de atos de gestão do referido convênio, contribuindo para a ocorrência de dano ao erário.

Nexo de Causalidade:

A emissão de parecer financeiro favorável à aprovação da prestação de contas, com conhecimento de irregularidades no âmbito do Convênio 006/2001, facilitou a ocultação de uma série de irregularidades na cadeia de atos de gestão do referido convênio, contribuindo para a ocorrência de dano ao erário.

Culpabilidade:

Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade;
É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta;
Era exigível conduta diversa da praticada.

Paulo Ramiro Perez Toscano (CPF 076.068.501-00)

Cargo/Função: ex-Assessor da SRH/GOF/MMA

Conduta:

Emitiu parecer financeiro favorável à aprovação da prestação de contas do Convênio 006/2001, no qual opinou pela aprovação integral da prestação de contas final, mesmo tendo conhecimento das irregularidades apontadas no parecer do Consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis, que opinava pela não aprovação da referida prestação de contas, nos termos do Relatório do PAD. Frise-se que a prestação de contas foi considerada irregular no Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno e, também, no âmbito de reanálise técnica e financeira empreendida posteriormente pela própria SRH/MMA.

Nexo de Causalidade:

A emissão de parecer financeiro favorável à aprovação da prestação de contas final do Convênio 006/2001 facilitou a ocultação de uma série de irregularidades na cadeia de atos de gestão do referido convênio e contribuiu para a ocorrência de dano ao erário.

Culpabilidade:

Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade;
É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta;
Era exigível conduta diversa da praticada.

Luciano de Petribú Faria (CPF: 499.437.076-15)

Cargo/Função: ex-Consultor da SRH/MMA

Conduta:

Emitiu parecer técnico favorável à aprovação da prestação de contas do Convênio 006/2001, réplica de outros pareceres emitidos, alterando apenas o nome da entidade e o valor, no qual concluiu que a Conveniente tinha cumprido as metas estipuladas no plano de trabalho e que o objeto do convênio tinha sido atingido, quando na realidade os objetivos do referido convênio não foram atingidos e o objeto foi considerado inservível.

Nexo de Causalidade:

A emissão de parecer técnico favorável à aprovação da prestação de contas final do Convênio 006/2001 facilitou a ocultação de uma série de irregularidades na cadeia de atos de gestão do referido convênio e contribuiu para a ocorrência de dano ao erário.

Culpabilidade:

Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade;
É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta;
Era exigível conduta diversa da praticada.

Raymundo José Santos Garrido (CPF 030.802.695-00)

Cargo/Função: ex-Secretário da SRH/MMA e Ordenador de Despesas.

Conduta:

Assinou o Termo de Convênio 006/2001 com objeto semelhante a diversos convênios celebrados pela SRH/MMA com ONGs, a exemplo dos Convênios 008/99, 129/2000, 132/2000, 004/2001, 005/2001, 157/2000 e 011/2001, considerados de pouca serventia para as prefeituras municipais, sem observância das peculiaridades de cada município, sem projeto básico e cujos documentos de formalização dos pleitos são cópias uns dos outros. Frise-se que todos os convênios foram declarados antieconômicos conforme Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão 089041 e Relatório de Auditoria Especial 098959, emitidos pela Secretaria Federal de Controle Interno; Não designou representante da SRH/MMA para o acompanhamento e fiscalização do Convênio.

Nexo de Causalidade:

Ao assinar o Convênio 006/2001, bem como não nomear técnicos para fiscalização do referido convênio, facilitou a ocultação de uma série de irregularidades na cadeia de atos de gestão do referido convênio, contribuindo para a ocorrência de dano ao erário.

Culpabilidade:

Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade;
É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta;
Era exigível conduta diversa da praticada.